



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.18.000160-4/001
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acórdão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 29/04/2020
Data da Publicação: 08/05/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DE SÓCIO - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS NO QUADRO SOCIETÁRIO - NÃO DEMONSTRADA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS SEM LIMITAÇÃO À HERANÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1792 CC - DECISÃO REFORMADA. -Não obstante ter havido a homologação do plano de partilha, nos autos do Inventário, em que coube aos seus herdeiros um percentual das quotas sociais da empresa, certo é que a substituição do de cujus no quadro societário pelos herdeiros, depende da manifestação de vontade e da concordância dos sócios remanescentes, o que não se vislumbra nos autos. -Em se tratando de débitos de sociedade empresária da qual fazia parte o de cujus, e não evidenciada sua substituição pelos herdeiros no quadro societário, o patrimônio particular dos herdeiros não pode responder por todo o passivo da sociedade empresária e, portanto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser limitada às forças da herança deixada pelo falecido, a teor do art. 1792 do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.18.000160-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): LARISSA ANNE SODRE DOS SANTOS, VINICIUS FIDELIS SODRE DOS SANTOS - AGRAVADO(A)(S): MASSA FALIDA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA.

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão às fls. 114/115 - ordem 11, posteriormente aclarada pela decisão de fls. 127/127v - ordem 12, ambas proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido pela MASSA FALIDA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS e outros, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens e direitos dos réus até o valor do passivo a descoberto, sob os seguintes fundamentos:

Conforme sentença proferida nos autos nº 0024.16.057.035-4, restou comprovada a confusão patrimonial e o abuso de personalidade entre as sociedades Megaware Industrial e Visan Participações, o que possibilitou a extensão dos efeitos da falência a esta última empresa.

Após a decretação da falência da Visan, os sócios falidos deixaram de cumprir com suas obrigações previstas na lei de falências, abstenendo-se de apresentar os livros e documentos contábeis da empresa, sendo que tal documentação é obrigatória a todas as sociedades empresárias, a teor do art. 1179 e seguintes do Código Civil.

Em razão da recusa dos sócios falidos em cumprir com as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, revela-se, a princípio, fraude falimentar por abuso de personalidade jurídica da empresa, permitindo-se que os bens dos sócios sejam tornados indisponíveis, até o julgamento da demanda. (fls. 114/115)

Extrai-se do Formal de Partilha, juntado às fls. 30/89, que o patrimônio do sócio Vilobaldo Sodré dos Santos foi transferido para a sua esposa e três filhos, réus desta demanda. Constatou-se, ainda, que o Formal de Partilha foi expedido no dia 13 de fevereiro de 2012, cinco anos antes da decretação da falência,

que ocorreu em 07 de fevereiro de 2017.

Sendo assim, antes da decretação da falência, os réus Vinícius Fidelis Sodré e Larissa Anne Sodré dos Santos já ostentavam a condição de sócios, razão pela qual devem responder igualmente pelo passivo a descoberto, independentemente dos limites da herança. (fls. 127/127v)

Inconformados, sustentam os agravantes que a r. decisão agravada não merece prosperar, uma vez que "ao contrário do que relatou o juízo monocrático, OS AGRAVANTES NUNCA INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VISAN. Quem fez parte do contrato social da empresa VISAN foi o ESPÓLIO DE VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, representado por sua inventariante, ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, justamente para que a empresa pudesse regularizar sua capacidade de representação legal perante terceiros, uma vez que a administração e gestão da sociedade sempre foram exercidas EXCLUSIVAMENTE pelo DE CUJUS. Além disso, o ESPÓLIO não detém personalidade jurídica, mas apenas capacidade para praticar atos jurídicos e legitimidade processual, nada além disso."

Aduzem que "A princípio, pois, sequer há motivo para a inclusão dos AGRAVANTES no polo passivo do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o passivo a descoberto da Massa Falida foi gerado POSTERIORMENTE ao óbito de VILOBALDO, falecido no dia 01/11/2010. De fato. Os benefícios da Recuperação Judicial da empresa MEGAWARE somente foram requeridos no dia 12/11/2012. A falência da empresa VISAN - DA QUAL OS AGRAVANTES NUNCA FIZERAM PARTE - foi decretada em 07/02/2017, restando evidente que as obrigações pela Massa Falida foram contraídas APÓS A MORTE DE VILOBALDO. Nestas condições, de inteira aplicação o artigo 1.032 do Código Civil, uma vez que a responsabilidade residual destacada por essa disposição legal somente se aplica nas hipóteses de RETIRADA ou EXCLUSÃO do sócio, o que não ocorre no caso de MORTE do sócio."

Salientam que "A despeito de haverem herdado as quotas sociais da empresa VISAN, os sucessores VINÍCIUS e LARISSA, repita-se, jamais integraram a sociedade após o falecimento do pai (VILOBALDO), de sorte que não podem ser responsabilizados pelo passivo deixado pela sociedade, muito menos ser obrigados a ingressar no quadro societário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece claramente que NINGUÉM PODERÁ SER OBRIGADO A ASSOCIAR-SE."

Ressaltam que "A existência do direito sucessório, que assegura aos herdeiros direitos patrimoniais sobre as quotas sociais deixadas pelo falecido, não se confunde com a assunção da qualidade de sócio, para a qual é imprescindível a expressa manifestação de vontade dos herdeiros neste sentido, com a devida averbação da alteração do contrato social da empresa no registro comercial. Este é o caso dos AGRAVANTES. Receberam e aceitaram a herança em conformidade com as normas do direito sucessório, MAS EM NENHUM MOMENTO MANIFESTARAM O DESEJO DE INGRESSAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS MEGAWARE OU VISAN."

Afirmam que "considerando que a responsabilidade dos AGRAVANTES é limitada às forças da herança recebida, não se pode permitir ou cancelar que os bens que não são provenientes de tal herança sejam atingidos por bloqueio ou decreto de indisponibilidade em processo falimentar, como ocorrido nestes autos."

Asseveram que "não há NENHUM elemento nos autos do processo falimentar que demonstre que qualquer parte da herança recebida tenha se confundido com o patrimônio pessoal dos AGRAVANTES, independentemente do quinhão recebido, a permitir que seus bens particulares respondam pelo passivo deixado pelo de cujus. Por outras palavras, a indisponibilidade e a excussão podem incidir APENAS ATÉ OS LIMITES DA HERANÇA TRASMITIDA AOS HERDEIROS, MAS NÃO SOBRE O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS AGRAVANTES. Dessa forma, para que fosse possível autorizar o decreto de indisponibilidade, a Administradora Judicial deveria comprovar que os bens pessoais dos AGRAVANTES são exatamente aqueles transmitidos por herança, nos precisos termos do artigo 1.792 do Código Civil, ônus do qual não se desincumbiu."

Requerem "haja por bem esse Egrégio Tribunal RECEBER, CONHECER e PROVER o presente agravo, visando à reforma da decisão hostilizada nestas razões recursais para: A. REVOGAR o decreto de indisponibilidade dos bens dos AGRAVANTES, confirmando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal; B. SUSPENDER o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica até o julgamento final do presente agravo de instrumento; C. DAR PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão hostilizada, limitando eventual constrição aos bens que foram partilhados e herdados pelos AGRAVANTES."

O Relator designado nos termos do art. 79, §5º, do Regimento deste Tribunal, Des. Audebert Delage proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (ordem 16).

A parte agravada apresentou contraminuta à ordem 17, pugnando, em suma, por seu desproimento.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça à ordem 19 opinando pelo desproimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Emerge dos autos que a ora agravada MASSA FALIDA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com Pedido de Tutela Provisória em desfavor dos ora agravantes VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS e LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS e da interessada ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, objetivando, em sede de tutela de urgência, "a desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida de Visan Participações Ltda., estendendo os efeitos da falência para o patrimônio dos sócios, em todos os termos do art. 99 da Lei 11.101/2005, em especial, para a declaração da indisponibilidade dos bens dos réus desde já, ante o preenchimento dos requisitos legais (...)." (ordem 5 - fl. 18).

Na instância de origem, o douto magistrado a quo deferiu a tutela de urgência "para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus, até o valor do passivo a descoberto - R\$ 69.488.634,20 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)" (ordem 12 - fl. 127v).

Contudo, alegam os agravantes que "jamais integraram a sociedade após o falecimento do pai (VILOBALDO), de sorte que não podem ser responsabilizados pelo passivo deixado pela sociedade, muito menos ser obrigados a ingressar no quadro societário" (...).

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se os ora agravantes fazem parte do quadro societário da empresa Visan Participações Ltda., bem como se podem ser responsabilizados por todo o passivo deixado pela sociedade empresária.

Pois bem.

O Código Civil brasileiro prevê como regra para o caso de morte de sócio, a resolução da sociedade em relação ao falecido, estabelecendo as seguintes exceções, verbis:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Sobre o tema, ensina Marlon Tomazette:

De acordo com o Código Civil, no caso de morte de um sócio deve, a princípio, ocorrer a resolução da sociedade apenas no que tange ao vínculo daquele sócio, liquidando-se suas quotas, apurando-se seus haveres e entregando-os aos seus herdeiros (art. 1.028). A sociedade, a princípio, não deve ser extinta.

Deve-se apenas apurar o que seria devido ao sócio, caso a sociedade seja extinta, e transferir os valores aos herdeiros, em virtude do direito de crédito inerente à qualidade de sócio, que lhes é transferido.

A natureza personalista da relação entre os sócios impede que haja de pleno direito a transmissão da condição de sócio aos herdeiros do sócio falecido, pois não é indiferente para a vida da sociedade quem adquire a qualidade de sócio.

Todavia, havendo acordo dos sócios remanescentes ou cláusula contratual com os herdeiros, pode haver a substituição do sócio falecido, não havendo sequer a dissolução parcial da sociedade, mas apenas a entrada de um novo sócio. No caso da cláusula contratual, é óbvio que o ingresso dos herdeiros no quadro societário dependerá da manifestação deles, pois a declaração de vontade do sucedido não pode criar obrigações para eles. Trata-se de direito potestativo dos herdeiros, o ingresso na sociedade, no caso de previsão contratual (cláusula de continuidade). (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 - 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017. p. 405).

No caso em apreço, emerge dos autos que o genitor dos ora agravantes, Sr. Vilobaldo Sodré dos Santos, faleceu em 01/11/2010 (ordem 6 - fl.35), deixando, entre outros bens, 900.000 (novecentas mil) quotas sociais da empresa Visan Participações Ltda. (ordem 8 - fl. 67), sendo oportuno registrar que, o falecimento do sócio não acarreta a dissolução obrigatória da sociedade, a teor da cláusula oitava, da 4ª alteração da sociedade empresária (ordem 15).

Após o processamento do inventário judicial, foi proferida sentença homologando o plano de partilha apresentado, cujo trânsito em julgado foi em 03/02/2012 (ordem 10 - fls. 88/89), ocasião em que foi expedido o formal de partilha em 13/02/2012 (6 - fls. 30/89), contendo as seguintes disposições:

VINÍCIUS FIDÉLIS SODRÉ DOS SANTOS

herdeiro do de cujos, devidamente qualificado, receberá:

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) das quotas sociais da empresa Visan Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.783.235/001-95, localizada na Calçada das Hortências, nº63, Sala nº43, Centro Comercial de Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-017, no valor de R\$ 225.000,00; (ordem 9 - fl. 72)

LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS

herdeira do de cujus, devidamente qualificada, receberá:

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) das quotas sociais da empresa Visan Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.783.235/001-95, localizada na Calçada das Hortências, nº63, Sala nº43, Centro Comercial de Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-017, no valor de R\$ 225.000,00; (ordem 9 - fl. 74)

Todavia, em que pese ter havido a homologação do plano de partilha, nos autos do Inventário de VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, em que coube aos seus herdeiros VINÍCIUS FIDÉLIS SODRÉ DOS SANTOS e LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS, na proporção de 25% para cada, as quotas sociais da empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA., certo é que a substituição do de cujus no quadro societário pelos referidos herdeiros, depende da manifestação de vontade e da concordância dos sócios remanescentes, o que não se vislumbra nos autos.

Sobre o tema, destaco entendimentos do colendo STJ e deste e. TJMG:

Direito empresarial e processual civil. Inventário. Cessão de quotas causa mortis. Estado de sócio. Administração da sociedade empresária.

- A transmissão da herança não implica a transmissão do estado de sócio.

- A solução de controvérsias a respeito dos efeitos da cessão mortis causa de quotas na administração da sociedade empresária é matéria estranha ao Juízo do inventário. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 537.611/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 230) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES - FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA - LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO FALECIDO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO DE CUJUS NO QUADRO SOCIETÁRIO PELOS SEUS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA PELOS SÓCIOS REMANESCENTES - DETERMINAÇÃO DE NOVA APURAÇÃO DE HAVERES - IMPOSSIBILIDADE - PARTILHA JÁ HOMOLOGADA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

- Com relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos apelantes impõe-se a negativa de conhecimento do recurso, tendo em vista a inexistência de impugnação específica aos fundamentos empregados na sentença vergastada.

- Em que pese o falecimento do sócio culmine na cessão de suas quotas a seus sucessores, independentemente do consentimento dos outros sócios, o mesmo não se dará no que diz respeito à substituição do de cujus no quadro societário da empresa, sendo certo que a transmissão da condição de sócio somente restará viabilizada caso os sócios remanescentes demonstrarem, expressamente, o "animus contrahendi societatis" para com os herdeiros.

- O próprio Código Civil, em seu artigo 1.028, estabelece como regra geral a liquidação da quota do sócio falecido, sendo certo que isso somente será relativizado em três situações excepcionais, quais sejam: I) se o contrato dispuser diferentemente; II) se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou III) se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido; não sendo nenhuma dessas hipóteses o caso dos autos.

- A partilha judicialmente homologada só pode ser alterada em situações especiais, devendo a parte interessada se valer dos meios processuais adequados, como ação anulatória, ação rescisória ou sobrepartilha, na esteira dos artigos 1.029, 1.030 e 1.040, I do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0074.13.006982-1/005, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019) (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE OFÍCIO, DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ACOLHIMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - FALECIMENTO DE SÓCIO - INCLUSÃO AUTOMÁTICA DO HERDEIRO NO QUADRO SOCIETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.028, DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

- O Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de se configurar supressão de instância.

- Consoante o disposto no art. 300, do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

- O art. 1.028, do Código Civil, prevê que, em caso de morte de sócio, a sua quota será liquidada, salvo se

o contrato social dispuser de forma diferente, se os parceiros remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

- Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.17.004407-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

Lado outro, é cediço que "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados", nos termos do art. 1792 do Código Civil.

Desta feita, em se tratando de débitos de sociedade empresária da qual fazia parte o de cujos, e não evidenciada sua substituição pelos herdeiros no quadro societário, certo é que o patrimônio particular dos herdeiros não pode responder por todo o passivo da sociedade empresária e, portanto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser limitada às forças da herança deixada pelo falecido, a teor do art. 1792 do Código Civil.

Nesse diapasão, ainda que tenha havido a homologação do plano de partilha, inclusive com a divisão das quotas sociais da empresa VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA., não há demonstração da substituição do de cujos pelos herdeiros no quadro societário e, portanto, ausente a comprovação de que os ora agravantes eram sócios da referida empresa, impõe-se a aplicação do art. 1792 do Código Civil, razão pela qual a responsabilidade dos agravantes deve ser limitada ao quinhão que lhes coube na herança. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes seja limitada às forças da herança deixada por VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS.

Por fim, impende observar que o pleito de desconsideração da personalidade jurídica foi fundamentado em suposta fraude falimentar por abuso de personalidade jurídica (ordem 5) e, portanto, desnecessária a demonstração de confusão patrimonial.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar que a indisponibilidade de bens e direitos dos agravantes seja limitada às forças da herança deixada por VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS.

Custas recursais, ex lege.

É como voto.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."